



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 338.924 - RJ (2015/0260704-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GRACE REGINA COSTA
ADVOGADO : GRACE REGINA COSTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO - VIOLAÇÃO INDIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGANDO A ORDEM - INSURGÊNCIA RECURSAL DA IMPETRANTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

2. O *writ* objetiva combater constrangimento ilegal que afete direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Portanto, não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 338.924 - RJ (2015/0260704-7)

AGRAVANTE : GRACE REGINA COSTA
ADVOGADO : GRACE REGINA COSTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por GRACE REGINA COSTA, em favor de **M. P. P.**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 377-380, e-STJ) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Na origem, em resumo, M. DA C. DE B. propôs ação de guarda compartilhada da filha T. P. DE B. (fls. 131-152, e-STJ), em face da genitora, ora paciente, que pretendia mudar sua residência para a cidade de Florianópolis - SC, local onde reside toda a sua família, levando consigo a filha menor (11 meses de idade). Pleiteou, na referida demanda, o deferimento de tutela antecipada para que a genitora não saísse da cidade do Rio de Janeiro - RJ até o julgamento definitivo da ação. Em primeira instância, fora deferido, em parte, o pedido antecipatório, determinando que a menor não transfira residência para outro Estado, sem a concordância do genitor (fl. 188, e-STJ).

A paciente/agravante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual fora negado provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 16, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A MENOR NÃO TRANSFIRA RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO SEM A CONCORDÂNCIA DO AGRAVADO, O GENITOR, ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO ACERCA DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. Na ponderação entre os interesses da criança e os da genitora, sem dúvida alguma, os primeiros devem prevalecer, razão pela qual, pelo menos por enquanto, deve a agravante manter a residência nessa cidade, de forma a possibilitar o pleno convívio da menor com o pai, até que o Juízo a quo se manifeste sobre a visitação após a apresentação da contestação. Aplicação da Súmula 59 desse E. Tribunal de Justiça. Decisão correta. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No *writ*, a insurgente sustenta a ilegalidade da ordem emanada do r. juízo a *quo*, no sentido de impedi-la de transferir sua residência para Florianópolis. Argumenta que embora a determinação judicial seja em relação à filha menor, considerando que esta depende direta e integralmente da genitora, por contar com apenas 11 meses de idade, mostra-se evidente o cerceio ao seu direito constitucional de ir e vir e, pois, de viver no lugar escolhido segundo o seu livre arbítrio.

A liminar pleiteada pela paciente fora indeferida às fls. 337-339, e-STJ.

A autoridade indicada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 348-359, e-STJ) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 366-375, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 377-380, e-STJ), este relator denegou a ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de que o presente *writ*, além de não ser o meio adequado quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta, como é o caso dos autos, igualmente não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio (recurso especial).

Daí o presente agravo regimental (fls. 386-391, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expedidas no *writ*, no sentido de que está sofrendo coação ilegal a sua liberdade de locomoção, sustentando, ainda, que os precedentes citados no *decisum* impugnado não se aplicam ao caso em apreço, bem assim que o *habeas corpus* não fora utilizado como substitutivo de recurso, ao argumento de que não havia recurso próprio contra a decisão que denegou o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 338.924 - RJ (2015/0260704-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO - VIOLAÇÃO INDIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGANDO A ORDEM - INSURGÊNCIA RECURSAL DA IMPETRANTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.

2. O *writ* objetiva combater constrangimento ilegal que afete direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Portanto, não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Destaca-se, de início, que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da ordem do r. juízo *a quo*, no sentido de impedi-la, *indiretamente*, de transferir residência para Florianópolis. Argumenta que embora a determinação judicial seja em relação à filha menor, considerando que esta depende direta e integralmente da genitora em razão da idade (11 meses), mostra-se evidente o cerceio ao seu direito de locomoção e, pois, ao seu livre arbítrio.

As questões concernentes à guarda compartilhada e ao local da residência que melhor atenda os interesses da criança, devem ser discutidas na sede apropriada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vale dizer, no bojo da ação de guarda que tramita no juízo de origem (fl. 19, e-STJ), com a possibilidade de ampla produção de prova.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, **cabe analisar, na via estreita deste habeas corpus, a suscitada ilegalidade da ordem proferida pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, no sentido de que " [...] a menor não transfira residência para outro Estado da federação sem a concordância do agravado, o genitor, até que seja prolatada decisão acerca da guarda e regulamentação da convivência familiar" (fl. 16, e-STJ).

Infere-se do referido *decisum* que a determinação judicial consiste em impedir que a residência da criança seja fixada em outro Estado, enquanto que o presente *habeas corpus* fora impetrado em favor de M. P. P., genitora da menor. Contudo, por se tratar de uma criança com 11 meses de idade, é fato que a menor depende da genitora, daí que se evidencia o cerceio **indireto** ao direito da impetrante.

Ainda assim, e nessa ordem de ideias, verifica-se que a fundamentação do *writ* não encontra amparo no âmbito da jurisprudência desta eg. Corte Superior, visto que a orientação deste Tribunal é no sentido de que este instrumento não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta.

Confira-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. RISCO DIRETO À LIBERDADE DO AGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS PARA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

1. O habeas corpus objetiva combater constrangimento ilegal que afete direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Portanto, não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta, reflexa, potencial ou remota. [...]

5. Recurso desprovido. (RHC 54.193/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) [grifou-se]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

3. Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis. Precedente.

4. Ademais, deve-se destacar que neste recurso ordinário constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questiona-se apenas e tão somente a pertinência de determinada prova pretendida pela defesa, circunstância que reforça o **não cabimento do mandamus, já que eventual ofensa à liberdade de locomoção do recorrente é apenas indireta ou reflexa.**

5. Recurso improvido. (RHC 29.931/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013) [grifou-se]

A agravante, nas razões do agravo regimental, sustenta que os precedentes supracitados, já mencionados na decisão monocrática ora impugnada, tratam de casos completamente distintos à situação destes autos, pois se referem a ações de natureza criminal. Em razão disso, argumenta que o **cerceio indireto à liberdade de locomoção** aqui analisado não pode ser assemelhado àquele referido no âmbito do processo penal, quando da apreciação do cabimento ou não do *writ*.

Razão não lhe assiste, neste ponto, pois o *habeas corpus* é um instrumento previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXVIII), que visa tutelar a ameaça ou violação à liberdade de locomoção do indivíduo, tanto no âmbito criminal quanto na seara civil, embora sua utilização, por óbvio, seja mais usual na esfera penal. No entanto, as características do *writ*, sobretudo quanto às hipótese de cabimento e sua destinação, independem da esfera em que o mecanismo constitucional está sendo utilizado.

Desta forma, ainda que os precedentes colacionados na decisão singular não se refiram a situações idênticas ao caso ora apreciado, o fundamento adotado por esta Corte, no sentido de que o *habeas corpus* não será admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta, deve ser aplicado de forma indistinta a ambas as esferas (criminal e civil). Pertinentes, portanto, os julgados apontados na decisão monocrática, para fundamentar o não cabimento do *mandamus* para tutelar a ameaça/ofensa indireta à liberdade de locomoção da impetrante.

3. Conforme consignado no *decisum* agravado, infere-se, também, que o objetivo do presente *writ*, na verdade, é rediscutir a possibilidade de a criança fixar residência em outro Estado, enquanto pendente de julgamento a questão da guarda e direito de visita, embora já tenha sido deliberado, em sede de tutela antecipada, pelo Juízo de Família e confirmado pelo Tribunal de origem, que, por ora, a criança não deve ter a residência transferida.

A via do *habeas corpus*, frisa-se, não se presta à reapreciação dos fatos e elementos probatórios pertinentes às questões disciplinadas pela Vara de Família, notadamente porque o Tribunal de piso, analisando o caso, acertadamente ou não, entendeu que "se mantenha a decisão agravada, **de forma a preservar os interesses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da criança e possibilitar a convivência com o pai enquanto não for regulamentada a visitação" (fl. 23, e-STJ) [grifou-se].

O *habeas corpus*, além de não ser o meio adequado quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta, como é o caso dos autos, igualmente **não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio**, conforme entendimento deste Superior Tribunal. Precedentes:

'HABEAS CORPUS'. ALIMENTOS. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não conhecimento do 'habeas corpus' impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.**

2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício. [...]

4. HABEAS CORPUS CONHECIDO DE OFÍCIO COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. (HC 287.115/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]

2. **O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção.**

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no habeas corpus, qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 231.750/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013) [grifou-se]

Neste ponto, desarrazoadas são as afirmações da agravante no sentido de que "**não havia recurso próprio contra a decisão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por se tratar de acórdão de agravo de instrumento**". (fls. 390-391, e-STJ).

A teor do que dispõe a legislação processual civil (art. 542, § 3º), caberá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso especial em face de decisões interlocutórias em processo de conhecimento, ocasião em que o apelo ficará retido nos autos, facultando-se à parte o pedido de destrancamento do recurso, quando a urgência do caso assim o exigir. Ademais, da decisão colegiada que julgou o recurso de agravo de instrumento é cabível a interposição de recurso especial para esta Corte, quando presentes uma das hipóteses elencadas nas alíneas do permissivo constitucional.

Em que pese seja conhecido o teor da Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*) e a sua admissão por esta Corte, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal regra para garantir seguimento ao apelo nobre em casos excepcionais, como a concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela, nos casos em que restar caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar o imediato processamento do recurso.

No caso concreto, considerando a plausibilidade da tese apresentada pela impetrante, demonstrado inclusive o cerceio indireto ao seu direito de locomoção e, pois, ao seu livre arbítrio, conforme já consignado anteriormente, vislumbra-se a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, descabida a incidência do referido óbice.

Ao contrário do alegado pela insurgente no bojo do agravo regimental (fls. 390-391, e-STJ), é incontroverso que **há recurso próprio a ser interposto em face da decisão do TJRJ**, que julgou o agravo de instrumento, qual seja, **o recurso especial**, razão pela qual o presente *habeas corpus* fora apresentado como substitutivo recursal.

É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Esta Corte tem entendimento no sentido de que as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial).

Destaca-se que, embora não seja viável a concessão da medida ora pleiteada por meio do *habeas corpus*, pelas razões já expostas, todavia, em face da notícia constante dos autos e da plausibilidade da tese apresentada, dando conta da existência de ação na qual se controverte exatamente sobre a guarda da filha dos litigantes, é facultado às partes, naquele procedimento, e em tempo hábil, apresentarem requerimento ao juízo de origem e, se for o caso, a interposição do recurso próprio e também agilizar as medidas judiciais que entenderem cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0260704-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 338.924 / RJ**

Números Origem: 00197644520158190000 197644520158190000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRACE REGINA COSTA
ADVOGADO : GRACE REGINA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRACE REGINA COSTA
ADVOGADO : GRACE REGINA COSTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M P P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.